



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002329-91.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante JOSÉ CARLOS CAMAZ MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO PAN S/A e BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002329-91.2024.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: JOSE CARLOS CAMAZ MOREIRA

EMBARGADO: BANCO PAN S.A. E MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO

SULCOMARCA: SANTOS - 5ª VARA CÍVEL

VOTO Nº: 7564

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão que negou provimento à apelação do autor, reconhecendo a legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado e mantendo a r. sentença de origem. O autor busca o aperfeiçoamento do V. Acórdão para fazer constar o porquê de não ter sido considerado nas razões de decidir os valores comprovados a fls. 307/328, que demonstram a inclusão de novos descontos ou a majoração inexplicável do valor inicial. II. Questão em Discussão: verificar a existência de vício no acórdão que justifique a modificação do julgado. III. Razões de Decidir: O recurso é tempestivo, mas não há vício a ser sanado conforme o artigo 1.022 do CPC. As razões para a não consideração dos valores constantes a fls. 307/328 nas razões de decidir foram devidamente expostas no v. aresto. Além disso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos ou dispositivos de lei invocados, desde que tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há vício a ser sanado, pois as razões de decidir foram devidamente expostas no aresto. 2. Não é obrigatório rebater todos os argumentos invocados quando a motivação é suficiente para dirimir a controvérsia. Legislação Citada: CPC, art. 1.022. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.08.2021, DJe 13.08.2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 739/749, proferido nos seguintes termos: “[...] *Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor para 17% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida ao apelante. [...]*”.

Recorre o autor buscando, em síntese, “[...] que este juízo tenha a oportunidade de aperfeiçoar a decisão lançada para nela fazer constar, tão somente, as razões pelas quais não considerou nas razões de decidir os valores comprovados a fls. 307/328, que demonstram a inclusão de novos descontos ou a majoração inexplicável do valor inicial (a ser esclarecido), bem como a inversão do ônus da prova necessário para a devida demonstração. [...]” (fls. 4).

É o relatório.

Deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em sede recursal, esta C. 13ª Câmara reconheceu a legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado, mantendo a r. sentença de origem.

Busca o recorrente que a decisão seja aperfeiçoada para fazer constar o porquê de não ter sido considerado nas razões de decidir os valores comprovados a fls. 307/328, que demonstram a inclusão de novos descontos ou a majoração inexplicável do valor inicial.

Pois bem.

As razões para a não consideração dos valores constantes a fls. 307/328 nas razões de decidir foram devidamente expostas no v. aresto.

Logo, suficiente a fundamentação e enfrentadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois inexiste no acórdão vício qualquer a ser sanado.

Ressalte-se que *“consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso”* (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ficando prequestionadas as matérias alegadas pela parte embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator